REVISTA DIGITAL ACADÊMICO MUNDO

A IMPORTÂNCIA DO ENFOQUE ÉTICO NA PRÁTICA JURÍDICA: A CONSTELAÇÃO E O CONSENSUALISMO NO DIREITO DE FAMÍLIA

THE IMPORTANCE OF AN ETHICAL APPROACH IN LEGAL PRACTICE: CONSTELLATION AND CONSENSUALISM IN FAMILY LAW

LA IMPORTANCIA DE UN ENFOQUE ÉTICO EN LA PRÁCTICA JURÍDICA: CONSTELACIÓN Y CONSENSUALISMO EN EL DERECHO DE FAMILIA

10.56238/ramv20n16-005

Robinson Cavalcanti de Oliveira
Mestrando em Direito
Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)
E-mail: drrco@terra.com.br

RESUMO
O artigo examina a ética no tratamento dos conflitos pelos profissionais do direito de família. O estudo visa verificar a importância ética do uso do consensualismo e da técnica da constelação. O consensualismo foi perquirido como uma opção para a manutenção de laços, a solução e a prevenção contra litígios. Foram estudadas as principais características da constelação e a sua importância para o conserto e a manutenção dos vínculos relacionais dos familiares. Pesquisou-se posicionamentos doutrinários, estudos de psicologia, legislação, precedentes dos Tribunais e informes estatísticos. Ao final da investigação, foi possível afirmar a importância ética das técnicas investigadas e identificar seus benefícios. Concluiu-se que a constelação e o consensualismo não são requisitos para a atuação profissional ética, mas que a busca de soluções e a aplicação de abordagens que dignifiquem os usuários e preservem vínculos constituem obrigação ética do profissional do direito de família. Também se confirmou que tanto o consensualismo quanto a constelação são potencialmente benéficos aos envolvidos nos litígios por promoverem aproximação, manutenção de laços relacionais e pacificação.

Palavras-chave: Direito de Família. Ética Profissional. Consensualismo. Constelação.

ABSTRACT
The article examines ethics in the handling of conflicts by family law professionals. The study seeks to assess the ethical significance of consensualism and the constellation technique. Consensualism was investigated as an option for maintaining bonds, resolving disputes, and preventing litigation. The main characteristics of the constellation were analyzed, as well as its relevance for repairing and preserving family relational ties. The research encompassed doctrinal positions, psychological studies, legislation, court precedents, and statistical reports. At the conclusion of the investigation, it was possible to affirm the ethical importance of the techniques studied and to identify their benefits. It was found that constellation and consensualism are not prerequisites for ethical professional practice, but that the pursuit of solutions and the application of approaches that dignify users and preserve bonds constitute an ethical duty of family law professionals. It was also confirmed that both consensualism and

constellation are potentially beneficial to those involved in disputes, as they foster rapprochement, the maintenance of relational ties, and pacification.

Keywords: Family Law. Professional Ethics. Consensualism. Family Constellation.

RESUMEN
Este artículo examina la ética de la resolución de conflictos por parte de los profesionales del derecho de familia. El estudio busca verificar la importancia ética del uso del consensualismo y la técnica de constelaciones familiares. Se investigó el consensualismo como una opción para mantener vínculos, resolver disputas y prevenir litigios. Se estudiaron las principales características de la terapia de constelaciones y su importancia para la reparación y el mantenimiento de las relaciones familiares. Se consultaron posturas doctrinales, estudios psicológicos, legislación, precedentes judiciales e informes estadísticos. Al finalizar la investigación, se pudo afirmar la importancia ética de las técnicas investigadas e identificar sus beneficios. Se concluyó que la terapia de constelaciones y el consensualismo no son requisitos para la práctica profesional ética, pero que la búsqueda de soluciones y la aplicación de enfoques que dignifiquen a los usuarios y preserven los vínculos constituyen una obligación ética del profesional del derecho de familia. Asimismo, se confirmó que tanto el consensualismo como la terapia de constelaciones pueden ser beneficiosos para quienes participan en disputas, al promover el acercamiento, mantener los lazos relacionales y alcanzar la paz.

Palabras clave: Derecho de Familia. Ética Profesional. Consensualismo. Terapia de Constelaciones.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda questões relacionadas à preocupação ética transmitida pela busca de práticas profissionais adequadas para a solução de conflitos no direito de família. Em especial, são trazidos estudos a respeito da técnica da constelação e sua aplicação em conjunto com o consensualismo nos processos judiciais de família, como um provável tratamento eticamente adequado dos conflitos entre familiares.

A doutrina vem valorizando a importância de uma abordagem que considera questões que não se restringem ao direito positivado ou aos interesses materiais de cada parte envolvida nos conflitos e potenciais conflitos na seara do direito de família.

Os atuais posicionamentos a respeito do agir dos profissionais que enfrentam as lides nas Varas de Família decorrem de uma visão de que os conflitos em família não lidam apenas com aspectos práticos referentes à divisão de bens, estabelecimentos de direitos e obrigações, por exemplo. Outrossim, aqui se encaram questões humanas como o sofrimento, os sentimentos ocultos, as intenções veladas, as exclusões, que também devem ser solucionadas na melhor medida possível, sob pena de perpetuação das contendas após o término do processo.

Além disso, os processos litigiosos possuem a indesejada capacidade de romper vínculos familiares, construídos algumas vezes por décadas, quando não levados em consideração todos os aspectos que compõem as controvérsias e as discordâncias postas nos procedimentos.

A ética que aqui se aborda é a de proceder de modo a considerar o que é bom e correto para o ser humano. Nesta busca, tem-se tornado importante que o profissional lance mão de abordagens e técnicas processuais menos prejudiciais às relações familiares.

Destacar-se-á verificação quanto à importância de preferencialmente se buscar o consenso e a pacificação antes da opção litigiosa. Também se considera relevante indagar se a técnica da constelação é eficaz como meio de mitigação dos traumas e de contenção da animosidade na solução desses conflitos.

O problema de pesquisa consiste em responder se as opções consensuais e a constelação detêm papel de destaque na busca do proceder ético na prática jurisdicional de família e se promovem benefícios para as partes envolvidas em conflitos e em potenciais conflitos de família.

Para tal abordagem, serão pesquisadas as previsões legais a respeito da matéria, os posicionamentos doutrinários e estudos científicos, inclusive em psicologia. Também serão fontes os precedentes e as decisões judiciais, bem como dados estatísticos. A investigação será bibliográfica de cunho exploratório.

Espera-se que a pesquisa afirme a importância ética de se buscar preferencialmente meios menos traumáticos e menos desagregadores das relações familiares, antes de se estabelecer o litígio. Neste contexto, entende-se bastante plausível que a constelação e o consensualismo sejam

considerados instrumentos úteis para uma abordagem profissional ética dos conflitos familiares. Ainda, se presume que o estudo considere relevante alertar sobre a observância da ética na prática profissional do direito de família, em quaisquer circunstâncias.

2 A ÉTICA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

Pensar em ética é pensar no agir humano sob o prisma do que é bom ou ruim, certo ou errado, dentro das circunstâncias da vida. Em outras palavras, enquanto a moral e o direito estabelecem regras, sociais e jurídicas respectivamente, a ética cuida das justificativas das ações humanas, sob o ponto de vista da sua aceitabilidade.

A moral está ligada às condutas e ações humanas em si mesmas, enquanto que a ética se relaciona com princípios e juízos que originam as ações. Entender a ética e saber que é usual nas sociedades fazer juízos de valor, sendo estes uma das preocupações do exame empreendidas pela ética. A ética estuda os deveres e obrigações do indivíduo e da sociedade. Enquanto o direito impõe sanções para regulamentar as relações humanas, a ética não precisa do Estado para se impor (Dias, 2013).

A ética contemporânea tem relação com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana é o princípio que estrutura o Estado democrático de direito. Dar dignidade à pessoa é respeitar sua condição humana, como ser dotado de vontade própria e que detém finalidade existencial em si mesmo. O homem não pode ser instrumento de nenhuma vontade ou interesse externo à sua pessoa e deve gozar de condições materiais mínimas para o exercício de sua liberdade (Sarlet, 2012).

O tratamento ético sempre deve considerar a dignidade da pessoa. Ética e dignidade caminham juntas.

A ética importa para a capacidade humana de se relacionar com seus semelhantes. Logo, a ética é inerente à condição humana e indispensável à vida em comum.

A família, como principal núcleo formador do referencial moral, desempenha papel crucial na construção das noções éticas do indivíduo. É no seio familiar que a criança recebe as primeiras noções de certo ou errado, de bom ou ruim. Logo, operar questões familiares implica levantar questões éticas inevitáveis e relevantes.

Também nas atividades profissionais a ética cria contornos de princípios que regem as condutas dos profissionais. Algumas profissões estabelecem códigos de ética escritos para orientar as práticas e condutas dos seus profissionais.

Na prática dos processos que envolvem o direito de família, a ética se refere a perceber que as relações de família detêm complexidades e questões sensíveis que devem ser tratadas e abordadas sob um prisma ético do que é bom ou ruim para as pessoas envolvidas.

Em outros termos, no direito de família não basta que os profissionais se atenham aos fatos narrados pelos clientes (Azambuja, 2006), ou cuidem das questões patrimoniais ou contratuais. Importa perceber a mensagem inconsciente ou oculta na narrativa das partes. A ética profissional nas questões familiares é necessária para que se trate a dor humana.

As relações familiares não estão livres das influências das mazelas sociais e das carências individuais. Os anos de convivência familiar podem trazer traumas, preferências, vínculos importantes, ressentimentos dentre outros elementos que de uma forma ou de outra irão aportar na Justiça de Família e que deverão ser enfrentados.

O tratamento ético e responsável exige que a Justiça trate aqueles que a procuram como pessoas, o que reclama um tratamento digno de todos os envolvidos. O respeito aos direitos humanos é o único caminho para o direito recobrar sua força para suprir as necessidades sociais e individuais (Azambuja, 2006).

Nesta busca de ética profissional, o direito de família exige especial cuidado na preservação dos vínculos relacionais de família. As soluções devem, sempre que possível, não prejudicar desnecessariamente a continuidade das relações cuja descontinuidade não foi buscada pelas partes. Em outras palavras, devem se evitar a intensificação e a perpetuação dos conflitos familiares.

Os litígios podem veicular e dar continuidade a sentimentos latentes entre os familiares, criando um efeito negativo indesejado. Todas as questões envolvidas devem ser tratadas com o cuidado e a sensibilidade que a ética impõe, visando causar menos prejuízos e desgastes.

Então o caminho para a solução dos conflitos deve ser escolhido de forma ética, ou seja, preservando a dignidade das pessoas e os vínculos relacionais, sempre com o objetivo de evitar a perpetuação das desavenças. Assim, a escolha das técnicas e procedimentos devem se pautar por este mesmo objetivo.

Para tal desiderato, o talento conciliador dos profissionais é bem-vindo, posto que a pacificação dos interesses em conflito pode reduzir os traumas e rompimentos que são típicos dos litígios judiciais.

3 CONFLITOS EM FAMÍLIA E A OPORTUNIDADE DE CONSENSO

O conflito se estabelece quando alguém, para exercer um direito ou fazer valer um interesse, precisa da colaboração ou abstenção de outrem. Ou seja, a necessidade de intervenção na vida alheia é que caracteriza a tensão típica de um conflito (Ustárroz, 2020).

Porém, os conflitos não precisam necessariamente ser solucionados por litígios judiciais. Outros meios preventivos e pacificadores são disponibilizados aos cidadãos.

Crescem nos ordenamentos jurídicos as soluções alternativas, dentre elas a mediação, a conciliação, a advocacia preventiva e os procedimentos extrajudiciais.

Neste capítulo se intenciona destacar os meios consensuais de solução de conflitos. que são aplicáveis no direito de família.

O consensualismo engloba todas as formas de solução pacífica de conflitos, mediante comum acordo entre as partes que evitam ou põe fim a uma contenda ou resolvem controvérsia jurídica.

Percebe-se a importância de se desonerar o Poder Judiciário como destinatário dos conflitos pelo encaminhamento de lides aos meios informais e mais céleres. Como defendem Didier Jr e Zaneti Jr (2017), os meios autocompositivos não devem ser encarados como uma simples alternativa. A expressão "meios alternativos" seria um equívoco, já que a autocomposição deve ser a primeira opção antes de se formar um litígio judicial. Assim, são meios preferenciais.

A solução pelo consenso alcança importante fim ético do tratamento dos conflitos familiares, posto que tende à manutenção dos relacionamentos entre familiares que usualmente teriam convívio após o fim do litígio.

Melhor explicando por exemplo hipotético, em uma ação de alimentos os genitores das crianças que, após um processo litigioso, deixam de manter um diálogo útil à educação e aos cuidados dos filhos, poderiam manter suas relações normalizadas, caso tivessem chegado a um acordo sobre a pensão alimentícia.

É relevante na escolha da solução que se considere o valor ético da manutenção do relacionamento entre os envolvidos no conflito (Ustárroz, 2020).

A importância da negociação indica ser prudente que uma sociedade democrática estimule as soluções negociadas como preferenciais, reservando ao Poder Judiciários a solução dos casos em que o consenso não foi possível.

Porém, é ético considerar que nem todos os conflitos podem ser submetidos ao consenso. Situações de impossibilidade prática de se levar as partes a um acordo pedem que a solução litigiosa seja a mais segura e adequada. A elevada e sedimentada conflituosidade entre os interessados pode indicar de antemão não ser possível nem prudente tentar a conciliação.

É fácil perceber que algumas controvérsias familiares não são suscetíveis de acordo. Certas ações de estado não comportam livre consenso para estabelecer situações jurídicas que demandam instrução probatória. Com efeito, uma investigação de paternidade em que dois homens são os possíveis genitores de uma criança, não pode ser resolvida pelo consenso entre os dois homens, senão pela investigação genética que indique quem é o pai biológico, sob pena de se ferir o direito da criança de ter como pai o verdadeiro genitor.

Todavia, a negociação promove relevantes vantagens, posto que permite que sejam considerados fatores além do direito, em especial a equidade. Enquanto isto, a decisão judicializada retém o magistrado vinculado ao princípio da legalidade, não permitindo, via de regra, que considere

fatores que não dizem respeito ao direito dos envolvidos. Tais fatores nas questões de família podem ser determinantes para a manutenção dos vínculos e para impedir a perpetuação dos conflitos.

Ademais, o magistrado julga a lide nos limites propostos pelas partes, o que lhe impede maior flexibilidade para dar um tratamento mais adequado à natureza dos conflitos de família. Ao contrário, na solução consensual, o negociador pode ampliar o espectro inicial de atuação, conforme seja favorável ao interesse dos envolvidos e ao respeito aos seus direitos fundamentais (Ustárroz, 2020).

Contudo, a solução pelo consenso deve em si mesma respeitar a dignidade e os direitos fundamentais dos envolvidos. É certo que não se deve tentar pressionar ou obrigar as partes a aderirem ao acordo. Durante as negociações, o profissional que conduz os diálogos deve se pautar pelo procedimento ético inerente às questões de família, evitando aumentar a conflituosidade. Além disso, deve estar atento às questões ocultas e inconscientes nos discursos das partes e levar as negociações em direção a uma solução amigável que preserve os vínculos e considere os fatores relacionais.

Como método consensual vocacionado para a adequada solução de conflitos familiares, o método de Harvard apresenta uma abordagem colaborativa que não visa dar vantagem a quem apresentar maior competitividade durante às negociações, como o faz o método tradicional de negociações.

O método de Harvard considera todos os interesses envolvidos e busca a harmonização entre as aspirações de cada parte. No método de negociação de Harvard se separa as pessoas dos problemas, os participantes trabalham lado a lado para solucionar o problema que os leva ao conflito, ao invés de se atacarem uns aos outros em busca de obter seus interesses (Baratieri, 2021). Por isso, esta forma de negociação é considerada colaborativa. Assim, este método tem maior potencial para impedir a continuação do conflito e para manter os vínculos relacionais após a solução consensual.

Apesar de previsto procedimento especial para as ações de família, com estímulo ao consensualismo, como consta nos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), percebe-se, porém, que nem sempre as partes litigantes nos processos de família obtêm oportunidade de conciliação.

Essa resistência à conciliação advém de fatores culturais que ainda abrigam uma preferência pela atitude adversarial em detrimento do consensualismo. De uma forma geral, em 2024 apenas 10,4% dos processos judiciais foram resolvidos por conciliação, conforme levantamento do programa Justiça em Números (Brasil, 2025).

Acrescenta-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mantém política de justiça restaurativa (Brasil, 2016). Mediante a Resolução CNJ nº 225/2016, o CNJ delineou uma política nacional de justiça restaurativa, fundada na busca de espaços de escuta, responsabilização ativa, cultura de diálogo e reconstrução de vínculos.

Contudo ao se pesquisar resultados de recursos contra negativa de designação de audiência de conciliação nas ações de direito de família, constatou-se que em alguns casos é negado seguimento aos agravos de instrumento por não se considerar devidamente a importância da insurgência. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os agravos de instrumento foram negados por se tratar de recurso contra despacho de mero expediente (despacho que negou a designação de audiência de conciliação), sob o fundamento de que contra mero despacho não cabe recurso (Rio Grande do Sul, 2025).

Porém, em decisão de apelação, o mesmo Tribunal considerou que a audiência de conciliação em processos de família é obrigatória e não uma faculdade do Julgador (Rio Grande do Sul, 2025). No entender adotado no precedente, a ausência de realização da audiência provoca nulidade da sentença por cerceamento de defesa, quando solicitada por ambas as partes. Se demonstrou a importância da conciliação para o tratamento adequado dos conflitos de família. Transcreve-se:

> A sentença deve ser desconstituída por manifesto error in procedendo, que resultou em flagrante cerceamento de defesa e violação aos princípios norteadores do processo civil, especialmente no âmbito do Direito de Família. 2. O autor, desde a petição inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, em observância ao que dispõe o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, tendo reiterado o pleito após a citação da parte ré.3. A genitora do menor, embora tenha passado a intervir no feito após a decretação da revelia, também pugnou expressamente pela designação de sessão de mediação e encaminhamento dos genitores para a Oficina de Pais, pleito ao qual o autor anuiu prontamente.4. O Código de Processo Civil estabeleceu procedimento especial para as ações de família, nos artigos 693 a 699, cujo foco é o estímulo à solução consensual da controvérsia, não sendo a designação da audiência de conciliação ou mediação uma mera faculdade do julgador, mas um dever processual.5. A alegação de preclusão consumativa, utilizada pelo juízo de origem para indeferir os pedidos de audiência, revela-se um formalismo excessivo e contraproducente, na medida em que a conciliação deve ser incentivada, especialmente quando ambas as partes manifestam interesse na autocomposição.6. **A solução consensual sempre atenderá melhor o interesse das crianças, pois os genitores podem melhor organizar a rotina do infante, preservando a peculiaridade de cada caso e as necessidades específicas daquele núcleo familiar** (Grifo. Ementa do Julgamento, 2025).

Destaca-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça vai julgar o Tema 1271 para definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifestou desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo (Brasil, 2024).

Dentro do ideal ético das práticas profissionais em direito de família, tem-se que oportunizar a possibilidade de conciliação judicial ou extrajudicial para as partes é favorável ao tratamento ético dos conflitos com a finalidade de preservar vínculos e prevenir contra a continuidade da conflituosidade. Também se tem no consensualismo uma abordagem que melhor preserva a dignidade dos envolvidos, ao evitar sofrimentos desnecessários.

4 A CONSTELAÇÃO COMO OPÇÃO NA BUSCA DE UM TRATAMENTO ETICAMENTE ADEQUADO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Apresentado o consensualismo dentro das soluções para a preservação de vínculos familiares e para a operação adequada do direito de família, cumpre agora abordar uma outra opção técnica que tem sido estudada pelos especialistas na matéria. Trata-se da constelação.

A constelação pode ser definida como uma técnica psicoterapêutica que procura realizar uma forma de abordagem que busca à origem das desavenças, com a finalidade de retornar o conflito aos envolvidos para que removam algumas de suas causas e possam assim encontrar uma solução que abarque os aspectos afetivos e restabeleça de forma duradoura a paz familiar (Dias, 2023).

Na constelação as partes e membros de suas famílias são representadas por pessoas que realizam uma espécie de teatro em que a interação entre os participantes vai desvendando os fatores e motivos que causaram as discórdias e conflitos.

A constelação tem relação com o direito sistêmico que observa as leis sistêmicas que regem as relações humanas. Como refere Maria Berenice Dias:

> "O direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo que ver cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião, etc.), e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio (2023, p. 95).

A alternativa da constelação acompanha um movimento de justiça no sentido de que as partes devem ter opções que melhor correspondam aos problemas que querem ver solucionados pela Justiça. É o que se chama de justiça multiportas que vem recepcionado no Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015). Assim, tanto o consensualismo como a constelação são possibilidades da justiça multiportas para o adequado tratamento dos litígios.

Constelação e consensualismo se comunicam no sentido de que o direito sistêmico trazido na constelação permite a aproximação entre os envolvidos no litígio, propiciando, assim, a mediação e a conciliação como instrumentos consensuais para solucionar as desavenças.

Como referem Rodrigues Júnior e Reis (2020). A constelação é uma técnica criada por Bert Hellinger que auxilia os envolvidos no reconhecimento dos seus medos pessoais, valores e expectativas, criando uma ponte entre passado e presente para identificar padrões de relacionamento estabelecidos ao longo do tempo que atrapalham a solução do conflito. A Técnica liberta os participantes ao permitir que cada um identifique seu o papel e o do outro nas relações de família e com isto construa livremente soluções que preservem o afeto.

A constelação tem o potencial de retirar diversos dos motivos de resistência aos acordos que evitariam litígios judiciais. Muitas vezes, as razões para não adesão a uma solução consensual, que poderia ser mais vantajosa para quem a rejeita, reside em ressentimentos originados pelos papéis de

cada um nas relações familiares e em episódios geradores de quebra de afeição entre os membros da família.

Em algumas famílias tradicionais, por exemplo, a excessiva concentração das decisões e comando na figura do pai, gera um ambiente de liberdade reduzida ou suplantada que quase inevitavelmente cria ressentimentos nos demais membros. Importa reconhecer o papel de cada integrante do grupo familiar e seu espaço de autonomia para que se harmonizem os relacionamentos.

Mesmo quando inviável a remoção de um papel de liderança de um dos membros, se deve entender que cada membro tem seus próprios interesses e objetivos na vida, sendo necessário que tenha seu próprio espaço decisório respeitado, sem o qual não exerce a autonomia necessária à sua dignidade enquanto ser humano.

Afirma Hellinger (2001, p. 06) que no grupo familiar existe uma necessidade de vínculo, mas também de compensação a ser compartilhada com todos os integrantes e sem a exclusão de nenhum dos membros familiares. Quando ocorre uma exclusão esta destinação é inconscientemente assumida pelo membro excluído e é transferida a outros membros subsequentes do grupo familiar. Porém, quando os membros remanescentes passam a reconhecer os excluídos como pertencentes à família, os destinos dos membros excluídos não precisam mais ser repetidos. Nisto reside a solução proposta por Hellinger (2001).

Logo, a aproximação dos membros da família, para um diálogo efetivamente capaz de alcançar um acordo, pode exigir práticas terapêuticas para a remoção de padrões comportamentais que criam os empecilhos. Em alguns casos, o desgaste dos conflitos ou ressentimentos ao longo do tempo, criaram padrões de exclusão com total ausência de diálogo ou manifestação de afeto entre membros da família. Logo, somente através da reconstrução relacional, nestes casos, se poderia cogitar da possibilidade de consenso.

Porém, se por um lado buscar técnicas profissionais que preservem relações e que respeitem a dignidade dos participantes é uma questão de ética, por outro lado não se pode afirmar que o uso da constelação sempre será uma opção que decorre do dever ético. Este juízo cabe ao operador do direito conforme as circunstâncias de cada caso. Ademais, a constelação no Brasil só pode ser aplicada com a concordância de cada participante, já que tem caráter voluntário e não obrigatório.

Cumpre alertar que o Conselho Federal de Psicologia brasileiro não reconhece a validade desta técnica como prática da psicologia. A Nota Técnica CFP nº 1/2023 refere que a sessão de Constelação Familiar pode provocar uma inesperada emergência de estados de sofrimento ou desorganização psíquica. O Conselho considerou também que o método não abarca conhecimento técnico suficiente para o manejo desses estados e que por isso não observa o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Conselho Federal de Psicologia, 2023).

Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul expressa o reconhecimento da relevância da dinâmica sistêmica como instrumento propício para o estabelecimento de uma conciliação qualificada e para uma restauração dos conflitos familiares, porém faz observação quanto à necessidade de uso restrito à sua finalidade, por não se tratar de um substitutivo de perícia ou prova de fatos (Rio Grande do Sul, 2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais regulamentou o uso da constelação como forma de auxílio à justiça restaurativa, à mediação e à conciliação. No âmbito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos foi editada a Portaria nº 3923/2021/ da Vice-Presidência (Minas Gerais, 2021), enfatizando o uso da constelação sistêmica como tratamento adequado de conflitos e com o objetivo de possibilitar a autocomposição nos processos de família. Dentre às regulamentações, constou a necessidade de que os facilitadores tenham capacitação específica para a utilização da técnica e a observância da adesão informada e facultativa das partes.

Pode-se perceber que, ao contrário das conciliações, constelação é uma técnica mais controversa e que expõe questões de ética a respeito dos seus efeitos para os participantes e da confiabilidade científica. Seu uso tem relativa aceitação na Justiça de Família do Brasil, com os devidos cuidados com a saúde psicológica das pessoas, sendo importante a participação de profissionais capacitados para sua aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família apresenta peculiaridades e complexidades que exigem dos profissionais envolvidos na sua operação uma especial preocupação ética como forma de respeito ao ser humano.

Uma justiça que não observa o princípio estrutural do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade humana, não cumpre seu papel na sociedade contemporânea. Respeitar os direitos fundamentais daqueles que buscam as Varas de Família ou a ajuda dos advogados atuantes na área é essencial à boa prática deste ramo do direito.

A ética levantada neste artigo diz respeito à abordagem adequada dos conflitos de família pelos profissionais envolvidos. Sendo a ética um estudo do que é bom ou ruim na conduta humana, tem-se que no campo profissional específico, torna-se ético fazer escolhas que não aumentem o sofrimento dos envolvidos, não perpetuem os conflitos e que mantenham os laços relacionais, sempre que possível.

Cabe aos profissionais que atendem as contendas de família atentar às questões ocultas dos relacionamentos e as causas que geram e mantém os conflitos.

A constelação se apresentou como um meio ricamente favorável para adentrar nos conhecimentos das causas e das estruturas familiares que geram e prolongam situações de tensões no seio da família. Considerou-se que esta técnica pode potencialmente propiciar soluções menos

traumáticas para os conflitos e ao mesmo tempo promover o fortalecimento dos vínculos relacionais pela libertação de padrões negativos. Em curtas palavras, a constelação pode trazer relevantes benefícios aos envolvidos nas contendas de família e, por isto, apresenta importante função ética.

Confirmou-se que o consensualismo também apresenta benefícios, posto que é mais favorável para a manutenção dos vínculos relacionais que o litígio e possibilita o atendimento das preferências e necessidades de cada envolvido, mediante um diálogo que torna mais acessível a pacificação.

O consensualismo também demonstrou relevante valor ético, por permitir que a solução amigável inclua fatores e elementos emocionais, além dos elementos de exame judicial estabelecidos pelo direito e pelos limites da lide proposta, tornando a abordagem mais humana e mais propícia a evitar a continuidade do conflito após o processo.

Porém, percebeu-se que ainda existe um uso aquém do esperado para as práticas consensuais na Justiça. Os dados trazidos deixam claro o uso muito mais frequente das soluções litigiosas quando se analisa a prática judicial como um todo. Em relação ao direito de família, percebeu-se ao menos que alguns precedentes judiciais não dão uma maior importância ao que está por trás de uma tentativa de conciliação entre familiares.

Questões de ordem formal prevalecem em alguns julgados em detrimento da busca de manutenção dos vínculos familiares. Ainda se discute se o pedido de audiência de conciliação por somente uma das partes seria suficiente para obrigar o juiz a designar o ato, o que revela que ainda não se chegou a uma posição unânime sobre o peso de se tentar, sempre que possível, a pacificação do conflito para a restauração ou a manutenção dos laços relacionais.

Evidenciou-se ligação prática entre a constelação sistêmica e o consensualismo, uma vez que a constelação pode remover importantes barreiras relacionais e emocionais que prejudicam o sucesso de uma tentativa de conciliação ou de acordo por mediação.

Concluiu-se que as opções conciliatórias antes do litígio e o uso da constelação como técnica de alívio das tensões e de aproximação dos envolvidos podem bem representar o agir ético na atuação profissional jurídica.

Porém, ficou claro que a utilização do consensualismo e da constelação não são requisitos em si mesmo de uma atuação ética. A ética não exige e nem poderia exigir do profissional que sempre utilize essas duas técnicas. Como foi percebido neste estudo, há casos em que não se pode aplicar o consensualismo, seja por incompatibilidades jurídicas, seja por total indisposição das partes em formular um acordo. Em casos de alta conflituosidade, cabe ao profissional avaliar o benefício do uso ou não da tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a constelação apresentou riscos que devem ser bem avaliados pelos operadores do direito de família na tomada de decisão a respeito de sua aplicação. Vale lembrar que o

Conselho Federal de Psicologia não reconhece a validade terapêutica desta técnica. Logo, não viola à ética que o profissional do direito rejeite seu uso, conforme seu melhor juízo.

Evidenciou-se que o proceder ético está na busca sempre de uma abordagem, dentro das técnicas e procedimentos disponíveis para o caso, que preserve os vínculos relacionais, evite a perpetuação dos conflitos e respeite a dignidade humana dos envolvidos.

Percebeu-se que cumpre a todos os profissionais do direito de família dar maior importância às questões humanas implícitas ou explícitas que são trazidas pelos usuários da Justiça. Necessário também que se busque uma Justiça mais aberta às soluções alternativas, na medida que tais soluções tragam maiores benefícios aos bens jurídicos que de fato estão em questão nos conflitos.

O apego ao formalismo e à cultura adversarial são empecilhos que devem ser gradualmente, mas urgentemente, abandonados nas práticas forenses.

O foco que a ética propõe, é no ser humano, na melhor solução para suas dores e na sua condição digna de vida.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *A ética nos processos desgastados pelo litígio*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 58, p. 159-172, 2006.

BARATIERI, Noel Antônio. *O Método de Negociação de Harvard na Administração Pública consensual: limites e possibilidades.* Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

BRASIL. *Justiça em números 2025*. Brasília, DF. Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/. Acesso em 01 de dezembro de 2025.

BRASIL. *Resolução nº 225 de 31 de maio de 2026.* Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289. Acesso em 30 de novembro de 2025.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 de setembro de 2023.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.140 de 26 de junho de 2015***.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 12 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema 1271.* In: Boletim de Precedentes do STJ. Brasília, DF, edição 122, 2024. Disponível em: https://share.google/7WVfDsDKZm3OvG1vS. Acesso em 01 de dezembro de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota Técnica CFP nº 1/2023*: orienta psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://share.google/9jNSIz1OIVw9q7Z5w. Acesso em: 1 de dezembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. *A ética na jurisdição de família.* In: Revista Eletrônica Ad Judicia, Porto Alegre, Ano I. n. I out/nov/dez, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Constelação familiar e direito sistêmico***.** In: Manual de direito de família. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 95.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: autocomposição em direitos coletivos.* In: Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção Grandes temas no novo CPC. V.9. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 35 a 52.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). In: *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007.

ISSN: 2318-1494

HELLINGER, Bert. *Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares.* Trad. Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2001.

KUMM, Mattias; WALEN, Alec. *Human dignity and proportionality: deontic pluralism in balancing public law & legal theory research paper series.* Working Paper, [s. l.], n. 13-03, New York University School of Law, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2195663. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* Salvador: JusPodivm, 2020, p. 49 a 150.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Terceira Vice-Presidência. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Portaria nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência. Diário do Judiciário Eletrônico, edição nº 57/2021, p. 44-47, 26 mar. 2021. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf. Acesso em: 5 de dezembro de 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1948. Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 18 de novembro de 2025.

PULIDO, Carlos Bernal. O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. Trad. Thomas da Rosa de Bustamante. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques. *A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos.* Civilista.com. Rio de Janeiro, a.9, n.3, 2020. Disponível em https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487. Acesso em 01 de dezembro de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70076720119*. Relator: Rui Portanova. Julgado em 30 de agosto de 2018. Disponível em: https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70076720119&codComarca=700. Acesso em 29 de abril de 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Especial Cível. *Apelação Cível nº 50261322320238210008*. Relatora: Glaucia Dipp Dreher. Julgado em: 16 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=%22AUS%C3%8ANCIA+DE+AUDI%C3%8ANCIA+DE+CONCILIA%C3%87%C3%83O+OU+MEDIA%C3%87%C3%83O.+CERCEAMENTO+DE+DEFESA.+DESCONSTITUI%C3%87%C3%83O+DA+SENTEN%C3%87A.%22&conteudo_busca=ementa_completa.Aceso em 02 de dezembro de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. *Agravo de Instrumento, Nº 52881847462025217000.* Relatora: Vera Lúcia Deboni. Julgado em: 25 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52373039520258217000&conteudo_busca=ementa_completa. Consulta em 02 de dezembro de 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. *Agravo de Instrumento, Nº 52373039520258217000.* Relator: Diego Carvalho Locatelli. Julgado em: 03 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=52373039520258217000&conteudo_busca=ementa_completa. Consulta em 02 de dezembro de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012

USTÁRROZ, Daniel. *Negociar ou litigar? (algumas razões para encerrar processos por meio de negociação***.** In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil - RDC, Porto Alegre, n. 127, set/out, 2020.